

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 100), ex-prefeito de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 17.724/2021-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 9.015/2020-TCU-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as suas contas e o condenou em débito em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega existir omissão no Acórdão 17.724/2021-TCU-1ª Câmara (peça 88), com base nos argumentos transcritos no relatório precedente a este voto, os quais resumo a seguir:

- (i) Ausência de pressupostos necessários à instauração de tomada de contas especial, quais sejam: existência de dano e excepcionalidade da medida;
- (ii) Restrição ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, o qual alega não lhe ter sido oportunizada manifestação prévia à instauração da presente tomada de contas;
- (iii) Ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas;
- (iv) Inexistência de nexo causal entre a sua conduta e os achados de auditoria apontados pela Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Demandas Externas 00209.000380/2008-10, de 4/3/2009, o qual motivou a autuação da representação (TC 013.541/2009-1) que, por sua vez, determinou a instauração da presente tomada de contas especial; e
- (v) Entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que os agentes políticos somente podem ser responsabilizados por atos administrativos quando os praticarem de fato.

3. Por fim, o embargante solicita que todas as intimações e notificações dirigidas aos advogados que o representam sejam realizadas exclusivamente em nome dos Drs. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4.835, e/ou Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA 4.773, conforme endereço que indica.

4. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de omissão, obscuridade e contradição, pressupostos específicos para a espécie.

5. Passo a analisar o mérito dos embargos.

6. Quanto à alegação de que estariam ausentes pressupostos para a instauração da presente tomada de contas especial (existência de dano e excepcionalidade da medida), retomo a análise que consta do voto que fundamentou o acórdão embargado, para reiterar que, entre outras irregularidades, o dano imputado ao embargante se fundamenta na comprovação de despesas executadas por meio dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Bom Lugar/MA com notas fiscais inidôneas e na falta de disponibilização dos processos licitatórios referentes às aquisições de gêneros alimentícios.

7. Em relação à alegação de restrição ao contraditório e à ampla defesa durante a apuração que antecedeu a fase interna da presente tomada de contas especial, vale registrar que, conforme registrei no voto que acompanha a decisão ora embargada, o FNDE esgotou as medidas administrativas para esclarecimento dos fatos e eventual ressarcimento ao erário, notificando o recorrente (peça 1, p. 72-74), que apresentou oportunamente suas alegações (peça 1, p. 111-146), as quais não se mostraram

suficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo órgão de controle interno, por meio do Relatório de Demandas Externas 00209.000380/2008-10, de 4/3/2009.

8. Sobre a análise da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal, o relatório e o voto que acompanham a decisão embargada, ao se debruçarem sobre o tema, concluíram pela ocorrência apenas da prescrição da pretensão punitiva, à luz da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Quando analisadas sob os critérios da Lei 9.873/1999, concluiu-se que nenhuma delas havia operado em favor do embargante. Entretanto, registrou-se que não caberia, em sede de recurso impetrado pelo responsável, reformar a decisão recorrida para lhe impor sanção, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.

9. A respeito da suposta ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ao erário e do entendimento jurisprudencial deste Tribunal quanto à responsabilização dos agentes políticos, os argumentos apresentados pelo embargante não merecem prosperar, pois, conforme restou demonstrado no relatório e no voto que acompanham o acórdão embargado, o próprio responsável autorizou pagamentos e, na condição de gestor máximo do município, lhe cabia supervisionar seus subordinados.

10. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a macular a decisão embargada. Os argumentos apresentados consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, que é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

11. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator